



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.919177/2009-34  
**Recurso nº** 919.609  
**Resolução nº** **3801-000.309 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 16 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Raquel Motta Brandão Minatel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 11/10/2006, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.*

*Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville verificou que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado parcialmente para a quitação de débitos da contribuinte, restando saldo inferior ao pretendido.*

*A contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que o valor informado na DCTF do 1º semestre/2005 destoa do retratado no DACON; que o erro na DCTF resultou em crédito remanescente reconhecido pela SRFB de valor menor àquele constante do PerDcomp; que a situação poderia ter sido facilmente sanada, caso a contribuinte fosse provocada a retificar as declarações através de Termo de Intimação.*

*Argumenta, ainda, que, conforme orientações gerais no site da Receita da Receita Federal do Brasil, nas divergências constatadas em pedido de compensação, deve ser oportunizado ao contribuinte que retifique eventuais erros de declaração. Transcreve trecho do site acerca do Termo de Intimação, onde trata das “orientações gerais”, e remete a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de processos judiciais.*

*Requer o deferimento da compensação”.*

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano Calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

Processo nº 10920.919177/2009-34  
Resolução n.º **3801-000.309**

**S3-C1T1**  
Fl. 52

---

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 42 a 48, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

REQUER:

Por todo o exposto, a recorrente comparece perante este justo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requerendo o recebimento e processamento do presente recurso voluntário, para que, julgando-o procedente, seja reconhecido o seu direito integral de compensação pleiteado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentada em 11/10/2006 (fls. 01/02), na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de COFINS Não-Cumulativa, referente ao PA 05/2005, compensado com débito do Pis/Pasep e Cofins, referente ao PA 09/2006, no valor de R\$ 14.996,04 e R\$ 1.868,85, respectivamente.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Joinville – SC em 07/07/2009, em razão de estar todo o valor pago vinculado ao crédito tributário declarado na DCTF respectiva.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte aduz que a DCTF foi declarada com erro material no seu preenchimento, que: (i) o valor de débito informado na DCTF do 1º semestre de 2005 destoa do retratado no Dacon do 2º trimestre de 2005; (ii) a DCTF primeiramente informou débito de Cofins apurado para maio de 2005 em R\$ 86.120,03, assim como retratado no Despacho Decisório e créditos vinculados para compensação de R\$ 106.969,36; (iii) deveria ter informado o débito de R\$ 88.066,70 (sic), assim como no Dacon e na DCTF já retificada; (IV) se assim tivesse procedido, o crédito remanescente apurado na dedução do DARF recolhido seria de R\$ 13.942,53, como informado no PerDcomp e não de R\$ 13.625,55, reconhecido pela SRF.

A DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, conforme ementa acima colacionada.

Discordando da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada apresentou o recurso de fls. 42/48, reafirmando os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando que os dados informados no Per/Dcomp estavam de acordo com àqueles constantes no Dacon.

No entanto, a cópia do DACon de maio/2005, juntada ao processo pela contribuinte, fls. 27, onde consta a apuração da base de cálculo da Cofins – regime não cumulativo – do período de apuração 05/2005, não consta a data de sua apresentação.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. informar a data da apresentação do DACon de maio/2005.
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

**José Luiz Bordignon**

Processo nº 10920.919177/2009-34  
Resolução n.º **3801-000.309**

**S3-C1T1**  
Fl. 54

---

CÓPIA